



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 643
(27.9.00)

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 643 - CLASSE 15ª -
CEARÁ (87ª Zona - Mucambo).**

Relator: Ministro Waldemar Zveiter.

Agravante: Miguel Araújo Melo.

Advogado: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR.
REGISTRO. NÃO-DEFERIMENTO. LC Nº 64/90, ART.
15. NÃO-APLICABILIDADE.

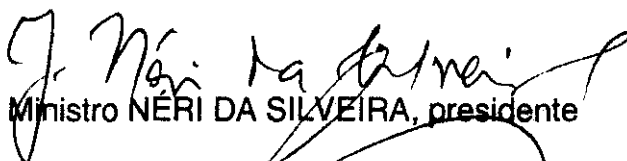
1. A ausência do deferimento do registro da candidatura inviabiliza a participação do candidato no pleito, não refutando tal condição o preconizado no art. 15 da LC nº 64/90.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2000.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente


Ministro WALDEMAR ZVEITER, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, o pedido de registro de candidatura de Miguel Araújo Melo sofreu impugnação, sob o fundamento de rejeição de suas contas referentes ao período em que estivera à frente do Executivo Municipal de Mucambo - CE.

Acolhida a impugnação, foi-lhe negado o pretendido registro. Tal decisão restou confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral - CE, cuja ementa está posta nestes termos:

“Se desastrosa foi sua gestão, sendo repudiada pelo TCM, e confirmada politicamente pela Câmara Municipal de sua comuna, aí pela Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, ‘g’, o Recorrente está impedido de concorrer as eleições nos cinco anos seguintes, contados daquela augusta decisão. Sentença confirmada. Recurso improvido”.

Contra essa decisão foi interposto recurso especial e, concomitantemente, esta medida cautelar, pleiteando fosse emprestado efeito suspensivo àquele recurso.

Por não vislumbrar a presença dos pressupostos ensejadores da medida, o eminente Ministro Maurício Corrêa, na ausência eventual do relator, houve por bem negar seguimento à medida cautelar.

Daí a interposição do presente agravo regimental, aduzindo que a negação do registro somente ocorre após o trânsito em julgado da decisão impugnativa, pelo que, todos os demais direitos “continuam preservados com o deferimento inicial e até então eficaz do pedido de registro da candidatura, somente podendo ocorrer qualquer modificação, sobre o exercício de tais direitos, após decisão definitivamente julgada”.

Acrescenta estar sua pretensão ao abrigo do art. 15, Lei Complementar nº 64/90, porquanto ali consignado que, só após o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade, poderá ser negado o registro de candidatura.

Pelo que, evidencia-se a natureza suspensiva dos recursos em matéria de registro de candidatura.

Transcreve excertos de arestos e de lições doutrinárias que entende socorrerem sua tese.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (relator): Sr. Presidente, a parte dispositiva do despacho agravado está vazada nos seguintes termos:

“4. Não se afiguram presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar requerida. Com efeito, dentro dos limites do mero juízo de probabilidade, próprio dos pedidos cautelares, observo que o requerente não logrou êxito em demonstrar o *fumus boni iuris*, já que, as razões do recurso especial interposto não apresentam argumentos que infirmem os fundamentos do acórdão impugnado.

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento à presente medida cautelar”.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, é incensurável a decisão proferida pelo eminente Ministro Maurício Corrêa.

De fato, no que concerne ao citado art. 15 da LC nº 64/90, prescreve o citado dispositivo que, transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, só então lhe será negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Por outro lado, como assentado por este Tribunal quando do julgamento do REspe nº 14.855 – MG, relatado pelo eminente Ministro Eduardo Alckmim, “A falta de deferimento do registro da candidatura impede a participação do pretendente a candidato no pleito, não ilidindo tal circunstância o estabelecido pelo art. 15 da Lei Complementar nº 64/90”.

Correta se me afigura essa interpretação da norma.

Nenhuma das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias se mostrou favorável à pretensão do candidato, razão pela qual em nada lhe aproveitaria possível concessão da medida liminar pleiteada, imprimindo efeito suspensivo ao indicado recurso especial.

Conceder-lhe a liminar seria reconhecer uma condição de candidato que não possui.

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 643 - CE. Relator: Ministro Waldemar Zveiter.
Agravante: Miguel Araújo Melo (Adv.: Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça e outros).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Costa Porto, Fernando Neves e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 27.9.00.